



cofen
conselho federal de enfermagem

COFEN
Fls. 17
Servidor

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

PARÉCER DE RELATOR VISTAS Nº 338/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 0638/2016

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: OE 16.COREN-RS: HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO

N.095/2016 “VEDA A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NA REALIZAÇÃO DA MANOBRA DE KRISTELLER

CONSELHEIRA RELATORA: Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio

DESIGNAÇÃO – PORTARIA COFEN Nº 1927/2016

I – HISTÓRICO:

Trata-se do Processo Administrativo COFEN Nº 0638/2015, originário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul–COREN-RS que versa sobre homologação da Decisão n.095/2016 -“Veda a participação de profissionais de enfermagem na realização da manobra de Kristeller”. Através do Ofício Nº PRES/COREN-RS/295-16, datado de 02/08/2016, o Presidente do COREN-RS, Dr. Daniel Menezes de Souza, encaminha a Decisão COREN-RS nº 095/2016, acompanhada de Ata da Reunião Ordinária de Plenário que aprovou a referida Resolução.

O documento foi protocolado no Setor de Arquivo e Protocolo do Cofen sob o Nº 3071/2016 em 05/08/2016. Encaminhado à Presidência. Em despacho



cofen
conselho federal de enfermagem

COFEN
Fls. 12
228
Servidor

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

assinado pelo Chefe de Gabinete, por ordem do Presidente do COFEN, datado de 08/08/2016 é determinado ao Setor de Arquivo e Protocolo providências de abertura de PAD, e após remessa dos autos ao Coordenador das Câmaras Técnicas, para providências.

Em 11/08/2016 o Coordenador das Câmaras Técnicas encaminhou o PAD nº 0638/2016 à Câmara Técnica de Atenção à Saúde-CTAS para se manifestar sobre o assunto. Em 27/10/2016 a CTAS encaminha o PAD nº 638/2016 acompanhado do Parecer Técnico CTAS nº 016/2016, ao Coordenador, que por sua vez o encaminhou à Presidência. Em despacho de Ordem da Presidência o PAD é encaminhado à Assessoria do Plenário para ser incluído na pauta da 484ª Reunião Ordinária do Cofen. Ao ser apresentado na referida ROP, a Conselheira Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, que é membro da Comissão de Saúde da Mulher do Cofen, atendendo solicitação verbal do Grupo Técnico de Saúde da Mulher do Coren-RS à Comissão de Saúde da Mulher do Cofen, acerca da oportunidade de se “vedar” a manobra ou se “recomendar sua não utilização”, solicitou vistas aos autos para aprofundar a discussão na Comissão.

Concedidos Vistos, em 07/12/2016 o PAD é encaminhado à Conselheira para vistas dos autos, através da Portaria COFEN Nº 1927/2016 de 8 de dezembro de 2016.

II – PARECER DE VISTAS:

Pelo presente, a Comissão de Saúde da Mulher, após análise dos documentos acostados aos autos à luz de documentos oficiais do Ministério da



cofen
conselho federal de enfermagem

COFEN
Fls. 16
2010
Servidor

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Saúde e da Confederação Internacional de Enfermagem-ICM, sobre as boas práticas no campo do parto e nascimento embasadas em evidências científicas, que consideram que o uso rotineiro de práticas já consideradas obsoletas pelas evidências atuais devem ser evitadas (Ex: Kristeller, Enema, Episiotomia, entre outras), pois não foram comprovados benefícios que sustentem a segurança da mulher e uma prática qualificada.

A partir das evidências produzidas por revisões sistemáticas organizadas pela Cochrane (Organização Internacional, sem fins lucrativos, que tem por objetivo ajudar pessoas a tomar decisões baseadas em informações de boa qualidade na área da saúde, e possui um grupo diretor com sede em Oxford - Reino Unido, formados por especialistas de notório saber na área de saúde e expertise em pesquisas científicas), que sustentam as evidências científicas disponíveis na Biblioteca da Saúde Reprodutiva da OMS no campo da Atenção Perinatal, que disponibilizam o Manual de Boas Práticas e traz na sua classificação quatro grupos de práticas: A – das Práticas que são benéficas e merecem ser incentivadas; B – Práticas que são danosas e devem ser abandonadas; C – Práticas que são danosas ou inefetivas e merecem ser abandonadas; D – Práticas ainda que benéficas, freqüentemente são utilizadas de forma inadequadas (Organização Mundial de Saúde, 1996).

O Ministério da Saúde por meio da publicação Parto, Aborto e Puerpério: Assistência Humanizada para a Mulher descreve que a manobra de Kristeller, Grupo C, como “Pressões inadequadamente aplicadas ao fundo uterino no



cofen
conselho federal de enfermagem

COFEN
Fls. 37
20h
Servidor

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

período expulsivo”, como claramente prejudicial ou ineficaz e que deve ser eliminada. (Brasil, 2001)

A Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Normal produzida pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS- Conitec do Ministério da Saúde prevê na página 235 item **14.2 Puxos e manobra de Kristeller** “*Não existem evidências de alto nível que comprove se o puxo dirigido ou orientado em mulheres sem anestesia peridural afeta os resultados. Não existem provas do benefício da manobra de Kristeller realizada no segundo período do parto e, além disso, existem algumas provas, ainda que escassas, de que tal manobra constitui um fator de risco de morbidade materna e fetal, pelo que se considera que sua realização durante a segunda etapa do parto deve ser limitada a protocolos de investigação desenhados para avaliar sua eficácia e segurança para a mãe e o feto.*”

No item **14.2.5 Recomendações em relação aos puxos e manobra de Kristeller** – página 241, cita também que “*121. A manobra de Kristeller não deve ser realizada no segundo período do trabalho de parto.*”

A partir das evidências científicas apresentadas, a Manobra de Kristeller é descrita como danosa a Saúde da Mulher e não apresenta benefícios a segurança do paciente escrita na RDC 36 de 2013.



cofen
conselho federal de enfermagem

COFEN
Fls. 13
Servidor

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

III- CONCLUSÃO

Ante ao exposto concluímos que a **Manobra de Kristeller** no trabalho de parto, não deve ser realizada, visto que as evidências científicas e as tecnologias assistenciais produzidas, demonstram a ineficiência desta prática e não recomendam sua utilização, e, portanto corroboramos com o Parecer Nº 016/2016/Cofen/CTAS nos autos do PAD Cofen Nº 0638/2016, que se manifesta opinando não haver óbice à homologação da Decisão nº 095/2016, do Conselho Regional do Rio Grande do Sul, que “veda a participação de profissionais de Enfermagem na realização da Manobra de Kristeller”.

É parecer, salvo o melhor juízo.

Brasília, de de 2016.

Fátima Sampaio

Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio
COREN-PI – 19.084
Conselheira Federal